



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 5/2025**  
**PROCESSO n° 181/2025**

**OBJETO:** “REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E PLANO MUNICIPAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL”

**RECORRENTE:** MACIEL ASSESSORES S/S

### **i. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi protocolada tempestivamente em 23/04/2025.

### **ii. DOS FATOS**

Em sua impugnação, a recorrente solicita, em suma, que o Edital do processo licitatório em referência seja retificado e republicado, com a exclusão da cláusula 12.4.2, que estabelece critérios contábeis específicos como condição de habilitação, por representar exigência excessiva frente à já existente obrigatoriedade de seguro-garantia, configurando violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

Requer, assim, o recebimento da impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

É o resumo necessário.

### **iii. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

### Setor de Compras e Licitações

pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Ressaltamos, ainda, que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre elucidar que o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à Administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).

Outrossim, a Lei de Licitações menciona que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve ser embasada em critérios técnicos que sejam uniformes, claros e objetivos. Dessa forma estabelece:

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art. 31, § 1º).

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art. 31, § 5º).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

### Setor de Compras e Licitações

Para verificação da boa situação financeira das empresas e a capacidade que elas têm para saldarem seus compromissos, deve-se realizar a análise do Balanço Patrimonial das empresas licitantes. Para que essa verificação seja uniforme, clara e objetiva, utiliza-se a análise de índices, sendo que os mais adotados no segmento de licitações são “os que indicam a liquidez geral (LG), a solvência geral (SG), a liquidez corrente (LC) (...)”. (MENDES, 2013, p. 728).

- Índice de Liquidez Geral – LG: Este indicador expressa a saúde financeira de longo prazo da empresa, ou seja, indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos para liquidar suas obrigações. É obtido seu resultado através da fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

- Índice de Solvência Geral – SG: Evidencia o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (total) para honrar o total de suas dívidas.

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

- Índice de Liquidez Corrente – LC: Este índice mostra quantos reais a empresa dispõe, conversíveis em dinheiro em curto prazo, para pagar suas dívidas, também de curto prazo. É demonstrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O atendimento dos índices previstos no edital demonstrará que a empresa tem uma situação financeira equilibrada e, quanto maior for o resultado destes índices, melhor será a situação da empresa. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 247/2003:

Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. (apud MENDES, 2013, p. 704)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

## Setor de Compras e Licitações

Dando continuidade à análise, observa-se as seguintes considerações de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. Diante de cada licitação a Administração graduará a exigência para essa demonstração de idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob este aspecto.

O maior ou menor valor da licitação é que indicará as cautelas a serem tomadas pela Administração na apuração da capacidade financeira dos concorrentes, não se devendo afastar as pequenas empresas pelo só fato de terem capital reduzido. Desde que a firma tenha capacidade financeira real para aquela obra, aquele serviço ou aquele fornecimento pedido no edital, pode concorrer em igualdade de condições com as de maior capital, porque a capacidade financeira não é absoluta, mas relativa a cada licitação.

Assim sendo, tendo em vista a grande complexidade da presente licitação e o valor a ser empregado, concluímos que, pela modalidade adotada – CONCORRÊNCIA – os índices solicitados, bem como a comprovação do patrimônio líquido estão coerentes.

Ressaltamos, ainda, que as exigências apresentadas neste edital são aplicadas a TODAS as licitações na modalidade Concorrências ocorridas neste município, não havendo inovação quanto aos requisitos.

Frise-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, é na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

Neste sentido, o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Municipal, nos termos do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Vale ressaltar que o impugnante não apresentou em suas razões nenhuma irregularidade ou ilegalidade do instrumento convocatório, ou seja, em nenhum momento houve indicação que o edital tenha infringido a Lei

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=634](http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=634). Acesso em: 28 de setembro de 2022



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

### Setor de Compras e Licitações

Federal nº 14.133/2021 ou qualquer outra norma, mas apenas tenta a modificação do edital para se adequar as comodidades da empresa.

Por derradeiro, observa-se que a presente impugnação carece de fundamentação legal e argumentos sólidos, pois a impugnante utiliza-se de argumentos protelatórios e infundados e que não merecem prosperar. O simples descontentamento não gera motivo legal para a aceitabilidade da impugnação, não merecendo acolhimento.

#### iv. DA DECISÃO

Logo, pelas razões acima expostas a Impugnação interposta pela pessoa jurídica MACIEL ASSESSORES S/S deve ser conhecida, e no mérito julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os requisitos estabelecidos no certame.

Presidente Venceslau, 24 de abril de 2025.

**FAUEZ DORO MANTOVANI**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**